

DECRETO Nº 51, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) ao Setor Privado no Município de Tupaciguara/MG.

O **Prefeito Municipal de Tupaciguara, Minas Gerais**, no uso de atribuição que lhe confere o art. 82, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e demais disposições constitucionais e regulamentares;

Considerando a situação epidemiológica mundial e brasileira, com a declaração de situação de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde - OMS em 11 de Março de 2020;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação e óbitos por Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 e seguintes da Constituição da República;

Considerando que a **disseminação do novo Coronavírus (Sars-CoV-2) hoje no Brasil vem num ritmo igual ao da Itália de semanas atrás**, ganhando velocidade e que, segundo estudos conduzidos por 07 (sete) universidades, o número de casos deve passar de 3.000 (três mil) já na terça-feira (24/03/2020);

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, bem como sua regulamentação e operacionalização pela Portaria MS/GM 356, de 11 de Março de 2020;

Considerando a Recomendação Ministerial nº 01/2020 NF nº 0696.20.0000.169-6 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

Considerando que há um grande temor, plenamente justificado, por parte de todas as autoridades estatais e de saúde de que uma contaminação rápida e exponencial, a exemplo do que ocorreu em outros países, ocasionará um colapso do Sistema Público e Particular de Saúde, que possui limitação de profissionais, equipamentos e leitos hospitalares;

Considerando que a situação vem se agravando em todo o País e muitos Estados e Prefeituras estão adotando suas restrições, que o Poder Público, que tem o dever de proteger a saúde da população, está sendo obrigado a tomar medidas

nessa mesma linha, efetivas e drásticas, **pois o vírus já está circulando e a transmissão é comunitária em todo o país;**

Considerando que, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, não resta alternativa ao Prefeito senão agir preventiva e tempestivamente na busca de prevenção e medidas acauteladoras;

DECRETA:

Art. 1º As informações de cunho oficial, relacionadas à pandemia Coronavírus, serão veiculadas exclusivamente pela Assessoria de Imprensa e Comunicação do Município de Tupaciguara.

§ 1º Recomenda-se que a sociedade em geral se abstenha de proceder à divulgação de dados e informações não oficiais, bem como *fakenews*, as quais representam um desserviço à população, gerando abalo à ordem social e à saúde pública, sujeito inclusive à responsabilização civil e criminal.

§ 2º No caso da divulgação definida neste artigo, se realizada por servidor público municipal, restará apuração de ato infracional, ante disposições da Lei Complementar nº 492, de 28 de novembro de 2019 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Art. 2º Fica determinada a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir de 22 de Março de 2020, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I – casas noturnas, tabacarias, boates e similares;
- II – clubes, associações recreativas e similares;
- III – academias de ginástica, studio de pilates e afins;
- IV – áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;
- V – cultos e atividades religiosas;
- VI – quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.

Art. 3º Recomenda-se que eventos particulares, como, por exemplo: festas, casamentos, aniversários, e etc., sejam cancelados ou adiados pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus (COVID-19), determina-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes restrições:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres deverão, nas áreas comuns aos clientes, restringir em 65% sua capacidade de lotação,

II - supermercados, mercados e congêneres deverão, em suas áreas comuns e/ou de venda, impedir aglomerações e restringir em 50% sua capacidade

de atendimento, devendo, também, manter o controle e uma distância adequada e segura entre os clientes nas filas (pelo menos um metro de distância entre cada um);

Parágrafo único. Para fins do inciso II deste artigo, entende-se como capacidade a definição de lotação máxima definida no ato de liberação das atividades.

Art. 5º Fica alterado temporariamente o horário de funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, conforme segue:

I – domingos e feriados não deverá haver funcionamento;

II – de segunda a quinta-feira, até às 22h00;

II – sexta-feira, sábado e véspera de feriado, até à 23h00.

Art. 6º Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais, empresariais e escritórios de profissionais liberais deverão suspender suas atividades pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia 22 de Março de 2020, **com exceção** de hospitais, farmácias, dentistas, veterinários e suas respectivas clínicas (unicamente em situação de urgência clínica), serviços de distribuição de água envazada e gás de cozinha (GLP), supermercados, minimercados, lojas de venda de alimentação para animais e medicamentos veterinários, açougues, mercearias, hortifrutigranjeiros e postos de combustível (venda exclusiva de combustível).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias

§ 2º Ficam excetuados desta determinação, os bancos e as loterias, devendo ser adotadas as seguintes providências:

I - os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema *home office*, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

II – seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;

III - limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que fiquem em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos, não deixando os clientes aguardando em filas do lado de fora que não serão atendidos naquele dia.

Art. 7º Devem ser mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

I – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

II – postos de combustíveis;

III – tratamento e abastecimento de água;

IV – captação e tratamento de esgoto e lixo;

V – serviços de telecomunicações e imprensa;

- VI – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- VII – segurança pública e privada;
- VIII – serviços funerários, nos termos do art. 18 do Decreto Municipal nº 050 de 18/03/2020.
- IX – oficinas mecânicas e serviços de guincho.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

- I – disponibilizar na entrada no estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;
- II – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;
- III – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;
- VI – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento na aguardando atendimento;
- VII – determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 9º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes apurarão as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigos 268 e 330 do Código Penal e medidas administrativas, tais como a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento.

Art. 10. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, o infrator também poderá responder pelos Crimes Contra Organização Do Trabalho (art. 197 do CP) ou pelos Crimes de Periclitacão da Vida e da Saúde (art. 131 do CPC).

Art. 11 As medidas aqui adotadas estão sujeitas à reavaliação, a qualquer momento, conforme evolução da situação da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e os prazos aqui previstos poderão ser prorrogados a qualquer momento.

Art. 12. A suspensão das atividades educacionais no âmbito do Município fica prorrogado pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como o prazo estabelecido no art. 2º do Decreto nº 048 de 16/03/2020.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Tupaciguara/MG, 20 de Março de 2020.



Ten. CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal